



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>10.056-0/2020 – 49.936-6/2021 (APENSO)</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT</b>
<b>CNPJ</b>	<b>01.974.088/0001-05</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL</b>
<b>GESTORES</b>	<b>ANDERSON GONÇALVES LIMA (PERÍODO DE 01/01/2020 A 04/03/2020) LEONARDO TADEU BORTOLIN (PERÍODO DE 05/03/2020 A 31/12/2020)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## I-RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste-MT, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade dos Srs. Anderson Gonçalves Lima e Leonardo Tadeu Bortolin, Ordenadores de Despesas, prestadas a este Tribunal de Contas com fulcro nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, no inciso I, do artigo 210, da Constituição Estadual, no inciso I, do artigo 1º e artigo 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), nos artigos 29 e 176 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) e na Resolução Normativa n.º 10/2008.

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Thiago Campos Ramalho - CRC 014620/O MT e o Sistema de Controle Interno da Prefeitura foi exercido pela Sra. Paula Andrea Melo da Silva, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

3. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS). As informações sobre a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, assim como outras análises sobre a situação atuarial do RPPS estão em Relatório Técnico elaborado pela Secex Previdência e juntado a este Processo de Contas Anuais.





4. A análise das Contas Anuais do Município de Primavera do Leste-MT esteve a cargo da Secretaria de Controle Externo de Governo, que representado pelos auditores, Sra. Maria das Dores Silva Modesto e pelo Sr. Edenir Pereira Silva de Figueiredo, elaboraram os Relatórios Técnicos de Auditoria (Doc. digital n.º 166238/2021 e 171666/2021), sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando inicialmente 08 (oito) irregularidades, subdivididas em 13 (subitens):

**Responsáveis: ANDERSON GONCALVES LIMA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 04/03/2020 E LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2020 a 31/12/2020**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

**1.1)** Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**2.1)** Inconsistência no Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo e o valor constante no Sistema APLIC. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**2.2) 1.1.** O montante recebido no valor de R\$ 18.275.971,22 referente ao Apoio Financeiro do Governo Federal para enfrentamento ao Covid-19, não foi contabilizado corretamente no detalhamento das fontes nºs 076000, 077000 e 080000 definido pelo TCE. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

**2.3)** Não programação de despesa para o enfrentamento ao Covid-19. - Tópico - 4.2.2. PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID - 19

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1)** Ausência de comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO, contrariando o art. 48, §11º, inc. I da LRF/00. - Tópico – 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**3.2)** Publicação em meio oficial e divulgação no Portal Transparência da Lei de Diretrizes Orçamentárias sem os anexos obrigatórios que acompanham a LDO. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**3.3)** Não comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**4.1)** Apuração de indisponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar processados e Não Processados, nas fontes de recursos 01 e 02. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**5.1)** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES

**5.2)** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superavit Financeiro. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**6.1)** Ausência de previsão das metas fiscais de resultado nominal e primário na LDO, infringindo o artigo 4º, §1º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informa-





ções e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**7.1)** Encaminhamento das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2020, fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**8.1)** Ausência de encaminhamento ao TCE/MT, das Leis Ordinárias nºs 1909/2020 e 1912/2020, que alteraram o PPA. - Tópico - 3.1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA

5. O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Previdência encartado no documento digital n.º 192801/2021, apresentou inicialmente 8 (oito) irregularidades subdivididas em 08 (subitens):

**Responsáveis: ANDERSON GONCALVES LIMA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 04/03/2020 E LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2020 a 31/12/2020**

**1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**1.1.** Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 2.215.705,24, referente ao período de dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

**2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

**2.1.** Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 1.371.212,48, referente a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

**3. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**3.1.** Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

**4. LB 14. Previdência\_Grave\_14.** Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

**4.1.** Prática de alíquotas divergentes da propositura contida na avaliação atuarial do exercício de 2020, base cadastral de 31.12.2019, no tocante ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social.

**5. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

**5.1.** Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

**6. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

**6.1.** O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.662/2016, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

**7. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

**7.1.** Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.





**8. LB 99. Previdência Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**8.1.** Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 1.662/2016.

6. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável, Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, foi regularmente citado para manifestação acerca dos relatórios de auditoria e apresentou suas justificativas, conforme documentos protocolados neste Tribunal sob os números 201168/2021 e 223978/2021.

7. Após analisar os argumentos apresentados pelo gestor, a Secex de Receita e Governo opinou pelo saneamento dos itens 2-CB02 (2.1) e 8-MB99 (8.1), mantendo os demais achados. (Doc. digital nº 211588/2021).

8. A Secex de Previdência, na análise da defesa, sanou o item 1- DA05 (1.1) e 2- DA07 (2.1), mantendo as demais. (Doc. digital nº 231355/2021).

9. Em respeito ao artigo 141, § 2º do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado, o direito de apresentar alegações finais, oportunidade em que se manifestou através do (Doc. digital nº 226889/2021).

10. Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos autos, e nos Relatórios de Auditoria, relativos ao exercício de 2020, destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e ao resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais.

## 1. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL





11. A estrutura político administrativa do Município de Primavera do Leste-MT é composta pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste-MT, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Primavera do Leste-MT e Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT.

## 2. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de criação do município	13/05/1986
Área geográfica	5.482,065 km <sup>2</sup>
Distância Rodoviária do Município à Capital	235 Km
Estimativa de População do Município – IBGE - 2019	61.038

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>

## 3. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

### 3.1 Plano Plurianual

12. Consoante o disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal e artigo 162, §1º, da Constituição Estadual, a lei que institui o Plano Plurianual - PPA deve estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

13. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Primavera do Leste-MT, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei n.º 1.694, de 24 de outubro de 2017, a qual foi protocolada no TCE/MT sob o número 23078/2018 no TCE/MT.





14. Em 2020, o PPA foi alterado pelas: Lei Ordinária n.º 1908/2020, de 24/09/2020, Lei Ordinária n.º 1909/2020, de 29/09/2020, e Lei Ordinária n.º 912/2020, de 20/10/2020, e as audiências públicas foram realizadas durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual (PPA), conforme determina o art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **3.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

15. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Primavera do Leste-MT, para o exercício de 2020, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.846, de 21 de novembro de 2019, e protocolada no TCE/MT sob o número 1.635/2020.

16. As metas de resultado nominal e primário não foram previstas conforme art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

17. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal conforme art. 4º, I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. Foram apresentados documentos incompletos para comprovar a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme informação constante no Relatório Técnico de Acompanhamento Simultâneo.

### **3.3 Lei Orçamentária Anual e Créditos Adicionais**





19. A LOA do Município para o exercício de 2020 foi publicada em conformidade com a Lei Municipal n.º 1861/2019, de 18/12/2019, a qual foi protocolada sob o n.º 1651/2020 no TCE-MT.

20. Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020.

21. A LOA foi elaborada destacando os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade e de investimentos (art. 165, §5º, da CF).

22. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 295.258.815,13 (duzentos e noventa e cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quinze reais e treze centavos), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% das despesas.

23. Deste montante, foi destinado o importe de R\$ 175.846.393,38 (cento e setenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), para os recursos do orçamento fiscal. E o total de R\$ 119.412.421,75 (cento e dezenove milhões, quatrocentos e doze mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) à Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.

24. Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desobediência ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo – LOA/2020.

### **3.4 Créditos Adicionais por período:**





25. Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a Unidade de Instrução constatou o seguinte:
26. Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei n.º 4.320/1964).
27. Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei n.º 4.320/1964).
28. Não houve a abertura de créditos adicionais tendo como fonte de financiamento Operações de Crédito sem a existência efetiva dos recursos.

#### **4. DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA**

29. Para o exercício financeiro sob análise, a receita prevista, após deduções e considerando a receita intraorçamentária, correspondeu a R\$ 307.286.871,32 (trezentos e sete milhões, duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos) e as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram R\$ R\$ 339.652.307,22 (trezentos e trinta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sete reais e vinte e dois centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 315.977.268,27</b>	<b>R\$ 343.268.398,57</b>	<b>108,63%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 67.206.882,76	R\$ 72.841.384,23	108,38%
Receita de Contribuições	R\$ 16.890.644,90	R\$ 17.352.210,80	102,73%
Receita Patrimonial	R\$ 2.849.079,28	R\$ 6.141.665,83	215,56%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 95.527,50	R\$ 94.320,00	98,73%
Transferências Correntes	R\$ 226.952.733,83	R\$ 227.869.794,64	100,40%
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.982.400,00	R\$ 18.969.023,07	956,87%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 10.066.445,00</b>	<b>R\$ 7.532.245,61</b>	<b>74,82%</b>
Operações de Crédito	R\$ 3.000.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 515.000,00	R\$ 4.575.280,98	888,40%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 6.551.445,00	R\$ 2.956.964,63	45,13%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 326.043.713,27</b>	<b>R\$ 350.800.644,18</b>	<b>107,59%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 32.957.141,95</b>	<b>-R\$ 25.790.681,61</b>	<b>78,25%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 26.221.315,13	-R\$ 25.654.093,22	97,83%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 6.735.826,82	-R\$ 136.588,39	2,02%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 293.086.571,32</b>	<b>R\$ 325.009.962,57</b>	<b>110,89%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 14.200.300,00</b>	<b>R\$ 14.642.344,65</b>	<b>103,11%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 307.286.871,32</b>	<b>R\$ 339.652.307,22</b>	<b>110,53%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

30. Comparando as receitas previstas (R\$ 307.286.871,32) com as receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 339.652.307,22), verifica-se superávit de arrecadação na ordem de R\$ 32.365.435,90 (trinta e dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).

31. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2016 a 2020:





Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
<b>RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 231.339.762,98</b>	<b>R\$ 240.804.154,77</b>	<b>R\$ 258.329.359,09</b>	<b>R\$ 295.085.087,66</b>	<b>R\$ 343.268.398,57</b>
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 39.200.347,70	R\$ 43.911.230,21	R\$ 54.214.168,64	R\$ 68.063.096,12	R\$ 72.841.384,23
Receita de Contribuição	R\$ 11.666.765,04	R\$ 12.465.628,81	R\$ 13.578.437,77	R\$ 15.897.526,60	R\$ 17.352.210,80
Receita Patrimonial	R\$ 12.689.370,46	R\$ 12.793.563,00	R\$ 3.164.358,88	R\$ 990.491,29	R\$ 6.141.665,83
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 26.412,00	R\$ 50.619,00	R\$ 88.918,05	R\$ 1.234.825,58	R\$ 94.320,00
Transferências Correntes	R\$ 164.219.844,72	R\$ 165.490.911,37	R\$ 185.648.682,69	R\$ 203.578.564,97	R\$ 227.869.794,64
Outras Receitas Correntes	R\$ 3.537.023,06	R\$ 6.092.202,38	R\$ 1.634.793,06	R\$ 5.320.583,10	R\$ 18.969.023,07
<b>RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 5.405.128,96</b>	<b>R\$ 566.538,16</b>	<b>R\$ 5.519.483,53</b>	<b>R\$ 2.492.536,57</b>	<b>R\$ 7.532.245,61</b>
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 205.269,12	R\$ 79.279,11	R\$ 2.844.150,97	R\$ 1.166.684,58	R\$ 4.575.280,98
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 5.199.859,84	R\$ 487.259,05	R\$ 2.675.332,56	R\$ 1.325.851,99	R\$ 2.956.964,63
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 236.744.891,94</b>	<b>R\$ 241.370.692,93</b>	<b>R\$ 263.848.842,62</b>	<b>R\$ 297.577.624,23</b>	<b>R\$ 350.800.644,18</b>
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>-R\$ 20.441.543,68</b>	<b>-R\$ 20.932.390,98</b>	<b>-R\$ 23.185.877,76</b>	<b>-R\$ 24.260.626,14</b>	<b>-R\$ 25.790.681,61</b>
<b>RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 216.303.348,26</b>	<b>R\$ 220.438.301,95</b>	<b>R\$ 240.662.964,86</b>	<b>R\$ 273.316.998,09</b>	<b>R\$ 325.009.962,57</b>
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 9.329.998,18	R\$ 10.191.024,83	R\$ 11.397.087,15	R\$ 12.544.890,94	R\$ 14.642.344,65
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 225.633.346,44</b>	<b>R\$ 230.629.326,78</b>	<b>R\$ 252.060.052,01</b>	<b>R\$ 285.861.889,03</b>	<b>R\$ 339.652.307,22</b>
Receita Tributária Própria	R\$ 46.054.243,34	R\$ 51.821.476,20	R\$ 54.187.251,49	R\$ 67.981.320,57	R\$ 72.704.795,84
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	19,90%	21,52%	20,97%	23,03%	21,18%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	21,32%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.





32. As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram R\$ 72.704.795,84 conforme a seguir demonstrado:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
<b>I - Impostos</b>	<b>R\$ 52.196.709,59</b>	<b>R\$ 63.178.395,79</b>	<b>86,89%</b>
IPTU	R\$ 10.096.395,79	R\$ 11.946.569,33	16,43%
IRRF	R\$ 9.138.301,27	R\$ 11.276.970,10	15,51%
ISSQN	R\$ 22.723.235,50	R\$ 28.783.035,33	39,58%
ITBI	R\$ 10.238.777,03	R\$ 11.171.821,03	15,36%
<b>II – Taxas (Principal)</b>	<b>R\$ 3.854.693,83</b>	<b>R\$ 4.579.284,86</b>	<b>6,29%</b>
<b>III - Contribuição de Melhoria (Principal)</b>	<b>R\$ 105.000,00</b>	<b>R\$ 435,62</b>	<b>0,00%</b>
<b>IV – Multas e Juros de Mora (Principal)</b>	<b>R\$ 262.200,00</b>	<b>R\$ 506.345,27</b>	<b>0,69%</b>
<b>V - Dívida Ativa</b>	<b>R\$ 2.858.016,11</b>	<b>R\$ 3.115.154,79</b>	<b>4,28%</b>
<b>VI -Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)</b>	<b>R\$ 1.194.436,41</b>	<b>R\$ 1.325.179,51</b>	<b>1,82%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 60.471.055,94</b>	<b>R\$ 72.704.795,84</b>	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

## 5. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

33. A Lei Complementar n.º 173, de 27/05/2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) (PFEC), o qual tem por finalidade: suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios; reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020.

34. O art. 5º dessa lei determinou à União, no exercício de 2020, a entrega na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, do valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos poderes executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros da seguinte forma:





- I - R\$ 10.000.000,00 (dez bilhões de reais, sendo:  
a - R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e  
b - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;  
II - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais, sendo:  
a - R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e  
b - R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

35. Dessa forma, o Município de Primavera do Leste recebeu o valor relativo às ações de combate ao Covid-19, conforme quadro abaixo:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	<b>Mitigação dos efeitos financeiros</b>	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00
-	<b>Enfrentamento da pandemia</b>	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavirus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 0,00
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 0,00
-	<b>Outras ações emergenciais</b>	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00

APLIC

## 5.1 PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID – 19

36. A Resolução Normativa n.º 4/2020-TP, alterada pela Resolução

DAM 14





Normativa n.º 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus – Covid-19.

37. Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

38. No exercício de 2020, o Município de Primavera do Leste-MT não realizou registro contábil específico para a execução das despesas de enfrentamento da Pandemia, conforme apresentado a seguir:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
>>>>>	<b>TOTAL RECURSOS APLICADOS</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>

APLIC

## 6. DA DESPESA





39. Para o exercício de 2020, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 312.089.418,70, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 300.113.584,12, liquidado R\$ 290.658.985,27 e pago R\$ 285.725.640,98.

## 7. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

### 7.1 Balanço Orçamentário

<b>Receita</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Despesa</b>	<b>Valor R\$</b>
I. Receita Prevista Consolidada (líquida)	R\$ 315.977.268,27	III. Despesa Autorizada	R\$ 266.480.415,88
II. Receita Arrecadada Consolidada (líquida)	R\$ 316.859.680,31	IV. Despesa Realizada	R\$ 271.620.023,49
Resultado de execução superavitário (II – IV)	R\$ 45.239.656,82	Economia Orçamentária (III – IV)	R\$ 5.139.604,61

40. Analisando o Balanço Orçamentário do Município de Primavera do Leste, constatou-se que:

a) A receita arrecadada foi maior do que a receita prevista, resultando um superávit de arrecadação de R\$ 882.412,04;

b) resultado de execução orçamentário superavitário de R\$ 45.239.656,82;

c) despesa realizada superior à despesa autorizada em R\$ 5.139.604,61.

### 7.2 Balanço Financeiro

41. O Balanço Financeiro foi elaborado nos moldes do artigo 103 e anexo 13 da Lei n.º 4.320/1964. Para cada R\$ 1,00 inscritos em restos a pagar, o Município possuía R\$ 2,8731 de disponibilidade financeira.





### 7.3 Balanço Patrimonial

42. O Balanço Patrimonial apresenta um superávit financeiro de R\$ 50.644.165,36, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo o município possui R\$ 3,6724 no ativo Financeiro.

## 8. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

### 8.1 Gastos com Pessoal - Poderes Executivo e Legislativo

(art. 20, inc. III, "b" da LRF.):

RCL = R\$ 307.115.756,69

Poder	Valor no exercício	% RCL	Limite Legal (%)	Situação Legal
Executivo	R\$ 143.145.519,10	46,61 %	54	Regular
Legislativo	R\$ 7.974.024,88	2,59 %	6	Regular
Município	R\$ 151.119.543,98	49,20 %	60	Regular

43. A despesa total de pessoal do município foi de R\$ 151.119.543,98, equivalente a 49,20 %, em obediência ao limite legal de 60%, e o gasto com o pessoal do Poder Executivo Municipal foi R\$ 143.145.519,10, correspondente a 46,61% da Receita Corrente Líquida do Município, em obediência ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

44. A despesa total com pessoal do respectivo Poder Legislativo foi de R\$ 7.974.024,88, correspondente a 2,59 % da RCL, cumprindo, assim, ao limite máximo de 6% da RCL estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

### 8.2 Despesas realizadas com manutenção e desenvolvimento

do ensino – MDE (art.212, CF):





<b>Receita Base = R\$ 199.299.397,10</b>				
<b>Aplicação</b>	<b>Valor- aplicado R\$</b>	<b>% aplicado s/ receita base</b>	<b>limite mínimo s/ receita base %</b>	<b>Situação</b>
Ensino	R\$ 44.042.254,96	22,09%	25	irregular

45. O Município aplicou o montante de **R\$ 44.042.254,96**, na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, correspondente a 22,09% da receita proveniente de impostos e transferências estadual e federal, portanto, **não atendendo** o artigo 212 da Constituição Federal, que determina o mínimo de 25%.

### **8.3 Remuneração e valorização dos profissionais do magistério do ensino fundamental – FUNDEB:**

<b>Receita FUNDEB R\$</b>	<b>Valor Aplicado R\$</b>	<b>% aplicado</b>	<b>Limite Mínimo %</b>	<b>Situação</b>
R\$ 40.651.549,61	R\$ 34.196.523,28	84,12%	60,00	Regular

46. Do total da receita do retorno do FUNDEB, o Município aplicou 84,12% na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, do ensino fundamental e infantil, estando em obediência ao artigo 7º da Lei n.º 9.424/1996 e artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

### **8.4 Percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde:**

<b>Receita Base R\$</b>	<b>Despesa - R\$</b>	<b>% aplicado</b>	<b>Limite Mínimo (%)</b>	<b>Situação</b>
R\$ 196.912.632,12	R\$ 59.925.119,85	30,43%	15,00%	Regular

47. O Município aplicou em despesas com ações e serviços públicos





de saúde o montante de R\$ 59.925.119,85 que corresponde a 30,43% do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### **8.5 Repasse para o Poder Legislativo (§ 2º do artigo 29-A da CF):**

<b>Valor Receita Base R\$</b>	<b>Valor Repassado R\$</b>	<b>% repassado</b>	<b>Limite Máximo %</b>	<b>Situação</b>
R\$ 191.644.416,09	R\$ 12.636.182,52	6,59%	7,00%	Regular

48. O repasse anual ao respectivo Poder Legislativo totalizou R\$ 12.636.182,52, correspondendo a 6,59% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e artigos 158 e 159 da CF, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, em obediência ao disposto no artigo 29-A da Constituição da República, que estabelece o limite máximo de 7%.

## **9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

49. Em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal, art. 51 da Constituição Estadual e Resolução n.º 01/2007, o responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo foi a Sra. Paula Andrea Melo da Silva. (período de 01/01/2020 a 31/12/2020).

50. A contabilidade do município foi consolidada na Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade do Sr. Thiago Campos Ramalho - CRC 014620/O MT no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

## **10. DOS OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**





51. Não houve comprovação da realização de audiência pública durante processo de elaboração e de discussão da LDO-2020, em desconformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF.

52. Não houve o encaminhamento do Anexo de Metas Fiscais referente ao exercício de 2020 a este Tribunal de Contas por meio do Sistema-Aplic, impossibilitando, dessa forma, verificar se as metas fiscais de resultado nominal e primária (corrente e constante) referente aos exercícios de 2020, 2021 e 2022 foram previstas.

53. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

54. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF.

55. Os atos oficiais da administração foram publicados no Portal Transparência da Lei de Diretrizes Orçamentárias sem os anexos obrigatórios que a acompanha, em desacordo ao art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, Lei n.º 8.666/93.

56. Não consta na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares.

57. Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).

58. Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).

59. Não foram constatadas irregularidades reincidentes nos atos de





governo.

## 11. DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

60. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.523/2021 (Doc. digital n.º 254518/2021), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar n.º 269/2007, sob a administração do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin.

b) pelo saneamento dos achados MB99 (achado 8.1), CB02 (achado 2.1), MB02 (achado 7.1), DB08 (achado 3.2), DA05 (achado 1.1), DA07 (achado 2.1), LB14 (achado 4.1); e manutenção das demais.

c) pela recomendação à atual gestão do Poder Executivo para que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

c.2) inclua no Anexo de Metas Fiscais da LDO as metas de resultado nominal e primário;

c.3) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais em montante superior à autorização legislativa fixada na Lei Orçamentária Anual, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas;

c.4) realize o efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o período, especialmente aqueles decorrentes de excesso de arrecadação e superavit financeiro, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964;

c.5) observe as orientações expedidas pelo órgão de controle em Notas Técnicas e Resoluções Consultas quanto ao registro contábil de recursos, com o fito de permitir a rastreabilidade e fiscalização dos recursos recebidos pelo município;

c.6) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;





c.7) a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo art. 212 da CF/88, não aplicado na manutenção e desenvolvimento do exercício de 2020, seja incluso no orçamento do ente federado para o exercício subsequente;

c.8) realize audiência pública para elaboração e discussão das Leis orçamentárias (LOA e LDO) nos termos da art. 48, §11º, inc. I da LRF e encaminhe os comprovantes a esta Corte;

c.9) na avaliação atuarial do próximo exercício, apresente um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Primavera do Leste;

c.10) observe a Portaria nº 464/2018 e encaminhe as provisões matemáticas (passivo atuarial) com data focal correta, a fim de que os registros contábeis das provisões matemáticas previdenciárias presentes no Balancete de Verificação não apresentem inconsistências;

c.11) realize a adequação do Plano de Amortizado do Déficit Atuarial conforme as regras de gradação da amortização estabelecidas na Portaria nº 464/2018, regulamentada pela Instrução Normativa SPREV nº 07/2018 e pela Portaria ME nº 14.16/2020;

c.12) tome providências para que providências para tornar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial mais efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência.

c.13) tome providências para que tornar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial mais efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência.

61. É o relatório.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

---

<sup>1</sup>

